



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AUTORES VER.: JEFERSON TOMAZONI, MARCOS PAZ E ROSMAR ALVES

LEI 916/2013 DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DE USUÁRIOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E SEUS CORRESPONDENTES, AGÊNCIAS DA ECT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, AGÊNCIAS LOTÉRICAS E COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE – MS, REVOGA A LEI MUNICIPAL N. 614/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

ART. 1º Ficam as agências bancárias e seus correspondentes, agências da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, agências Lotéricas e Cooperativas de Crédito, no âmbito do Município de São Gabriel do Oeste – MS, obrigadas a colocar a disposição dos usuários pessoal suficiente, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável, de acordo com o Art. 2º desta Lei.

ART. 2º Para efeitos desta Lei entende-se como tempo razoável para atendimento:

I. Até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II. Até 20 (vinte) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nas segundas feiras e nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais e,

III. Até 25 (vinte e cinco) minutos, diariamente, entre 14 e 15 horas.

§ 1º Os estabelecimentos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III;

§ 2º O tempo máximo para atendimento referido nos incisos I, II e III levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção das atividades, tais como energia, telefonia e transmissão de dados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 3º Para efeito de controle de tempo para atendimento, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas, onde constarão impressos, os horários de recebimento da senha e atendimento junto aos caixas;

§ 4º Os estabelecimentos que tiverem um caixa rápido, destinado a atender o público que busca serviços que não envolvam processamento de mais de 3 (três) documentos e tiverem também serviço de auxílio ao público no setor de auto atendimento, no horário das 8 às 16 horas, a medição do tempo estabelecido no art. 2º desta Lei será exclusivamente feita pela fila do caixa rápido e não nos demais caixas, onde também serão atendidos o público que busca serviços que envolvam o processamento de mais de 3 (três) documentos.

ART. 3º Os estabelecimentos ficam obrigados a disponibilizarem bancos de espera nas filas de caixa em quantidade mínima de 05 unidades até o suficiente para atender o fluxo de clientes em seus estabelecimentos, que será determinado pelo órgão de fiscalização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Dentre os bancos de espera fornecidos pelo estabelecimento deverão estar reservados exclusivamente à quantidade mínima prevista em lei aos portadores de deficiência física, gestantes e idosos.

ART. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I. Advertência;

II. Multa de 100 (cem) UFSGOs (Unidades Fiscais de São Gabriel do Oeste);

III. Multa de 200 (duzentas) UFSGOs (Unidades Fiscais de São Gabriel do Oeste), até a 10ª (décima) reincidência;

IV. Suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 10ª (décima) reincidência e,

V. Cassação do Alvará de Funcionamento caso não seja comprovada a adequação da agência em prestar atendimento no tempo máximo disposto nesta Lei, decorridos 6 (seis) meses da suspensão descrita no inciso anterior.

§ 1º Não se considera, para efeito de reincidência, as denúncias apuradas e comprovadas após o regular processo administrativo, que tenham ocorrido no mesmo dia;

§ 2º Para efeito de reincidência, não será considerada a infração anterior se entre a data da autuação e a segunda infração tiver transcorrido prazo superior a 2 (dois) meses.

ART. 5º As denúncias deverão ser encaminhadas ao órgão ou entidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste encarregado do ordenamento e do desenvolvimento das funções sociais da cidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. Não serão admitidas denúncias anônimas, que não indiquem o meio de prova ou que deixem de apontar os dados básicos para identificação do estabelecimento, do dia e horário do descumprimento da Lei.

ART. 6º Os estabelecimentos deverão afixar em suas dependências, em local visível e com possibilidade de leitura à distância, as informações sobre o tempo máximo permitido e a especificação dos dias em que se difere o tempo de permanência na fila, conforme descrito nos incisos do art. 2º, bem como o número desta Lei, sob pena de aplicação das sanções previstas no Art. 5º desta lei.

ART. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de sua vigência, devendo os estabelecimentos se adaptarem no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua regulamentação.

ART. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 614/2006, de 03 de janeiro de 2006.

São Gabriel do Oeste- MS, 25 de outubro de 2013.



ADÃO UNÍRIO ROLIM
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste - MS, 25 de outubro de 2013.

ADÃO UNÍRIO ROLIM
Prefeito Municipal

Publicado por:
Andre Luis Alle Hollender
Código Identificador:19ED48AC

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI Nº 915/2013

Autor Ver.: Jeferson Tomazoni
Lei 915/2013 De 25 de outubro de 2013

Dispõe sobre a limpeza de terrenos e a proibição de queima de lixo de qualquer natureza, orgânico e inorgânico, no perímetro urbano de São Gabriel do Oeste, e revoga as Leis Municipais nº 739/2009 e nº 784/2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica proibida a queima de lixo orgânico ou inorgânico na zona urbana de São Gabriel do Oeste.

Art. 2º Os proprietários ou responsáveis por imóveis urbanos edificados ou não, próximos das vias e logradouros públicos, dotados ou não de calçamento, guias ou sarjetas são obrigados a mantê-los limpos, capinados, drenados e conservados.

Art. 3º É vedada a limpeza dos terrenos urbanos através do método de queimadas, ficando permitida a utilização de dessecação química, exclusivamente com produtos a base de moléculas de glifosato indicados para uso em áreas urbanas.

§ 1º A aplicação do produto descrita no *caput* deste artigo deverá ocorrer exclusivamente das 05h às 07h e das 17h às 19h, por empresas legalmente constituídas ou por Microempreendedor Individual – MEI, sob a responsabilidade técnica de um Engenheiro Agrônomo, que deverá emitir receituário agrônômico para cada terreno a ser dessecado, sendo a aplicação feita unicamente com equipamentos manuais.

§ 2º Caberá a Vigilância Sanitária Municipal a fiscalização quanto ao cumprimento das disposições previstas no *caput* do Art. 3º.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação as seguintes sanções:

I – Em relação a resíduos domiciliares:

Se praticada por particular em seu próprio terreno a multa de 2 (duas) UFSGOs (Unidade Fiscal de São Gabriel do Oeste);

Se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de 4 (quatro) UFSGOs.

II – Em relação a resíduos industriais ou comerciais:

Se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais multa de 6 (seis) UFSGOs.

Se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 8 (oito) UFSGOs.

§1º As penalidades previstas poderão ser toleradas somente na primeira infração emitida pelo órgão competente ou agente fiscalizador.

§2º No caso de reincidência pelo proprietário infrator no mesmo período de 12 (doze) meses, será aplicada multa em valores cumulativos em conformidade com o número de infrações cometidas.

Art. 5º No caso de infração ao disposto no artigo 2º desta lei, o proprietário ou responsável pelo imóvel será notificado, por escrito, pelo fiscal responsável para realizar a limpeza no local no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, salvo a concessão de dilação de prazo pelo órgão emitente da autuação em caso de solicitação.

§ 1º Não sendo atendida a notificação no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a Prefeitura Municipal fica autorizada a proceder à limpeza do terreno, às suas expensas, bem como aplicar multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFSGOs, pelo descumprimento da ordem.

§ 2º Caso o valor estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo não seja pago voluntariamente pelo proprietário ou responsável pelo terreno, deverá ser cobrado mediante ação de execução fiscal após inscrição do devedor no cadastro de Dívida Ativa Municipal.

§ 3º A Prefeitura Municipal poderá fazer o lançamento da multa mediante emissão de boleto bancário, diretamente ou por convênio com entidade bancária, em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme definido nesta lei.

Art. 6º Enquadram-se, para os fins dessa lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, plásticos, papéis, borracha, tintas ou qualquer outro material resultante da limpeza de terrenos, varrição das vias públicas, podas ou extrações.

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal celebrar convênios com outros órgãos oficiais e empresas privadas, a fim de divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas e desenvolver, nos períodos de estiagem, campanhas educativas com o objetivo de esclarecer a população dos perigos causados pelas queimadas, utilizando as previsões orçamentárias existentes na rubrica publicidade dentro do orçamento municipal.

Parágrafo Único. Estas informações deverão ser divulgadas preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede Municipal de Ensino, por intermédio de rádios, jornais ou outros meios de comunicação locais e de grande circulação.

Art. 8º O valor das multas arrecadadas em desrespeito a esta Lei será repassado a um Fundo Municipal conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 9º Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas e falta de conservação de terrenos feitas em desacordo com essa Lei, por intermédio da Prefeitura Municipal e seu setor competente.

§ 1º O registro da ocorrência feito pela fiscalização municipal é documento hábil para a imposição da multa.

§ 2º O denunciante não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para identificação do infrator.

Art. 10 A Prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta Lei.

Art. 11 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais nº 739/2009 e nº 784/2010.

São Gabriel do Oeste - MS, 25 de outubro de 2013.

ADÃO UNÍRIO ROLIM
Prefeito Municipal

Publicado por:
Andre Luis Alle Hollender
Código Identificador:2BED4FBC

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI Nº 916/2013

Autores Ver.: Jeferson Tomazoni, Marcos Paz e Rosmar Alves
Lei 916/2013 De 25 de outubro de 2013

Dispõe sobre o atendimento de usuários nas agências bancárias e seus correspondentes, Agências da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, agências Lotéricas e Cooperativas de Crédito do Município de São Gabriel do Oeste – MS, revoga a Lei Municipal n. 614/2006 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam as agências bancárias e seus correspondentes, agências da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, agências Lotéricas e Cooperativas de Crédito, no âmbito do Município de São Gabriel do Oeste – MS, obrigadas a colocar a disposição dos usuários pessoal suficiente, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável, de acordo com o Art. 2º desta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se como tempo razoável para atendimento:

I. Até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II. Até 20 (vinte) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nas segundas feiras e nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais e,

III. Até 25 (vinte e cinco) minutos, diariamente, entre 14 e 15 horas.

§ 1º Os estabelecimentos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III;

§ 2º O tempo máximo para atendimento referido nos incisos I, II e III levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção das atividades, tais como energia, telefonia e transmissão de dados;

§ 3º Para efeito de controle de tempo para atendimento, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas, onde constarão impressos, os horários de recebimento da senha e atendimento junto aos caixas;

§ 4º Os estabelecimentos que tiverem um caixa rápido, destinado a atender o público que busca serviços que não envolvam processamento de mais de 3 (três) documentos e tiverem também serviço de auxílio ao público no setor de auto atendimento, no horário das 8 às 16 horas, a medição do tempo estabelecido no art. 2º desta Lei será exclusivamente feita pela fila do caixa rápido e não nos demais caixas, onde também serão atendidos o público que busca serviços que envolvam o processamento de mais de 3 (três) documentos.

Art. 3º Os estabelecimentos ficam obrigados a disponibilizarem bancos de espera nas filas de caixa em quantidade mínima de 05 unidades até o suficiente para atender o fluxo de clientes em seus estabelecimentos, que será determinado pelo órgão de fiscalização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Dentre os bancos de espera fornecidos pelo estabelecimento deverão estar reservados exclusivamente à quantidade mínima prevista em lei aos portadores de deficiência física, gestantes e idosos.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I. Advertência;

II. Multa de 100 (cem) UFSGOs (Unidades Fiscais de São Gabriel do Oeste);

III. Multa de 200 (duzentas) UFSGOs (Unidades Fiscais de São Gabriel do Oeste), até a 10ª (décima) reincidência;

IV. Suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 10ª (décima) reincidência e,

V. Cassação do Alvará de Funcionamento caso não seja comprovada a adequação da agência em prestar atendimento no tempo máximo disposto nesta Lei, decorridos 6 (seis) meses da suspensão descrita no inciso anterior.

§ 1º Não se considera, para efeito de reincidência, as denúncias apuradas e comprovadas após o regular processo administrativo, que tenham ocorrido no mesmo dia;

§ 2º Para efeito de reincidência, não será considerada a infração anterior se entre a data da autuação e a segunda infração tiver transcorrido prazo superior a 2 (dois) meses.

Art. 5º As denúncias deverão ser encaminhadas ao órgão ou entidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste encarregado do ordenamento e do desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Parágrafo único. Não serão admitidas denúncias anônimas, que não indiquem o meio de prova ou que deixem de apontar os dados básicos para identificação do estabelecimento, do dia e horário do descumprimento da Lei.

Art. 6º Os estabelecimentos deverão afixar em suas dependências, em local visível e com possibilidade de leitura à distância, as informações sobre o tempo máximo permitido e a especificação dos dias em que se difere o tempo de permanência na fila, conforme descrito nos incisos do art. 2º, bem como o número desta Lei, sob pena de aplicação das sanções previstas no Art. 5º desta lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de sua vigência, devendo os estabelecimentos se adaptarem no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua regulamentação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 614/2006, de 03 de janeiro de 2006.

São Gabriel do Oeste- MS, 25 de outubro de 2013.

ADÃO UNÍRIO ROLIM

Prefeito Municipal

Publicado por:

Andre Luis Alle Hollender

Código Identificador:DCD167AA

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI Nº 917/2013

Autores Ver.: Valdecir Malacarne, Leocir Montagna e Rosmar Alves

Lei 917/2013 De 25 de outubro de 2013

Institui no calendário oficial do Município o Dia de Luta contra o Câncer.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Passa a fazer parte do calendário oficial do Município de São Gabriel do Oeste o **Dia de Luta contra o Câncer**, a ser realizado anualmente no dia 27 de novembro.

Parágrafo único. As ações alusivas ao dia mencionado no *caput* do art 1º, iniciarão na semana antecedente.

Art. 2º No período determinado nesta lei, o Poder Público, em cooperação com a iniciativa privada e com entidades civis, realizarão trabalho de esclarecimento, exames e outras ações visando à redução dos índices de mortalidade em razão do câncer.

Art. 3º O Poder Executivo determinará a inclusão do Dia de Luta contra o Câncer no calendário oficial do Município de São Gabriel do Oeste.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste- MS, 25 de outubro de 2013.

ADÃO UNÍRIO ROLIM

Prefeito Municipal

Publicado por:

Andre Luis Alle Hollender

Código Identificador:314379C4

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

DECRETO Nº 597/2013

Decreto nº 597/2013 PMSGO/GAB 23 de outubro de 2013.

Dispõe sobre a nomeação do Conselho Municipal do Idoso – CMI, para o biênio 2013-2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE,

Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 70 da Lei Orgânica Municipal.

Decreta:

Art. 1º Ficam Nomeados e empossados no Conselho de Acompanhamento Municipal do Idoso – CMI, para exercerem suas funções para o biênio de 2013 a 2015, contados desta data, os seguintes membros:

GOVERNAMENTAL		
ÓRGÃO/ENTIDADE	TITULAR	SUPLENTE
Secretaria Municipal de Assistência Social	Jenne Beatriz Martelli	Patricia Aparecida Freitas Brandão
Secretaria Municipal de Saúde	Isis Finardi	Frederico Marcondes Neto
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto	Rosimeire Silva Lima Oliveira	Sueli Aparecida Vido
Secretaria Municipal de Administração e Finanças	Luís Cesar Pasco	Ana Paula de Souza Nunes Arruda

NÃO-GOVERNAMENTAL		
ÓRGÃO/ENTIDADE	TITULAR	SUPLENTE